



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919409 - RN (2024/0202739-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCONI EDSON BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inicialmente, no que toca à culpabilidade, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a premeditação do ato criminoso, onde se valeram até mesmo do uso de uma criança para disfarçar o cometimento do delito. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, *"a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).

III - Às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de uma maior periculosidade no planejamento de atividade

criminosa, considerando a audácia da ação realizada dentro de um shopping center, onde os acusados contornaram obstáculos, conforme evidenciado pelas imagens gravadas e pelos depoimentos prestados. Assim, inexistente ilegalidade na negatificação desta vetorial. Precedentes.

IV - As consequências do crime, considera-se que o alto prejuízo (**trezentos e trinta mil reais** - e-STJ fl. 31) é fundamento apto para exasperar a pena-base, porquanto representam consequências para além das já previstas no tipo penal. Precedentes.

V - Em relação ao *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria, "*a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.*" (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Precedentes.

VI - No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, os julgados mais recentes desta Corte – de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se –, são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela. Não se está afirmando que em todo caso a prova pericial seja desnecessária, tampouco que qualquer elemento probatório seja suficiente para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se o rompimento de obstáculo exsurge de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

VII - O Tema n. 1.087 que dispõe que "*A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código penal (prática de crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)*", esta Corte Superior consolidou o entendimento pela sua irretroatividade para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 5/10/2023).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919409 - RN (2024/0202739-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCONI EDSON BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inicialmente, no que toca à culpabilidade, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a premeditação do ato criminoso, onde se valeram até mesmo do uso de uma criança para disfarçar o cometimento do delito. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade

a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, *"a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).

III - Às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de uma maior periculosidade no planejamento de atividade criminosa, considerando a audácia da ação realizada dentro de um shopping center, onde os acusados contornaram obstáculos, conforme evidenciado pelas imagens gravadas e pelos depoimentos prestados. Assim, inexistente ilegalidade na negatificação desta vetorial. Precedentes.

IV - As consequências do crime, considera-se que o alto prejuízo (**trezentos e trinta mil reais** - e-STJ fl. 31) é fundamento apto para exasperar a pena-base, porquanto representam consequências para além das já previstas no tipo penal. Precedentes.

V - Em relação ao *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito."* (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Precedentes.

VI - No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, os julgados mais recentes desta Corte – de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se –, são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela. Não se está afirmando que em todo caso a prova pericial seja desnecessária, tampouco que qualquer elemento probatório seja suficiente para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se o rompimento de obstáculo exsurge de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

VII - O Tema n. 1.087 que dispõe que "*A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código penal (prática de crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)*", esta Corte Superior consolidou o entendimento pela sua irretroatividade para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 5/10/2023).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCONI EDSON BARBOSA JUNIOR** contra a decisão de fls. 95-100, que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da Quinta Turma conceda *habeas corpus* a fim de que seja excluídas as circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis na primeira fase da dosimetria ou que seja utilizada a fração de 1/6 para majoração, bem como o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e do repouso noturno.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Para melhor delimitar a controvérsia, destaco o seguinte excertos da r. sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, quanto aos temas (fls. 30-31, grifei):

"Da dosimetria da pena quanto aos acusados do delito que vitimou o patrimônio do estabelecimento comercial IPLACE.

Destarte, cuidando-se de ação praticada em contexto único que vulnerou o patrimônio do estabelecimento comercial IPLACE, conforme posto na fundamentação, sob a dinâmica criminosa de quatro agentes, passo a fixação da pena de forma única para os três acusados, justificada frente a inalterabilidade das circunstâncias judiciais, se afigurando inócua a repetição.

Observando as diretrizes insertas no art. 387 do Código de Processo Penal, e, ainda, nos arts. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo à fixação das penas em consonância com as circunstâncias judiciais, e com observância ao regramento do art. 68, CP, o que o faço, CONSIDERANDO que a **culpabilidade dos acusados, em face das circunstâncias fáticas e pessoais que determinaram esse ilícito, cuidam-se de acusados que planejaram e orquestraram a realização do delito de furto, se valendo até mesmo de uma criança para disfarçar o intento criminoso, mas expondo-a a visualizar toda ação criminosa, conforme se observa das gravações, expondo-a. O grau de censura e reprovação é elevado;**

[...]

CONSIDERANDO que as **circunstâncias**" que envolveram a prática do delito, apontam para mais elevada periculosidade e deliberação na prática criminosa, tendo em conta a ousadia da ação, no interior de Shopping center, e valendo-se os acusados de vulneração de obstáculos, conforme ressaíu das imagens gravadas e da prova oral. **Neste aspecto observo que embora não realizada perícia, o que afastou até mesmo a denúncia pela qualificadora de rompimento de obstáculo, não há impedimento a que, provada a violação do obstáculo por outras provas seja esta circunstância mensurada enquanto circunstância judicial. Realço que não sendo o rompimento objeto de qualificadora, inexiste bis in idem na avaliação deste aspecto nas circunstâncias do cometimento do delito;**

CONSIDERANDO que o delito teve graves **consequências patrimoniais, com elevado prejuízo financeiro para a empresa vitimada, calculado em trezentos e trinta mil reais, posto que não houve a recuperação do patrimônio da vítima, esta circunstância é passível, dada a intensidade, de ser admitida negativa;**

CONSIDERANDO que a vítima em nada contribuiu para a prática delituosa esta circunstância é neutra. Fixo a pena-base no termo médio em cinco anos de reclusão e cinquenta dias-multa. Na segunda e terceira fases da dosimetria, não vislumbro atenuantes ou agravantes, nem, tampouco, causas de aumento e de diminuição. Assim, torno as penas encontradas na primeira fase, concretas e definitivas em cinco anos de reclusão, enquanto a de multa em cinquenta dias."

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra sentença condenatória, às fls. 36-38, foram acolhidos para reconhecer a incidência da qualificadora do repouso noturno, tornando a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 66 dias-multa (e-STJ fl. 38, grifei), nos seguintes termos:

"Entrementes. conforme o entendimento do STJ e do STF, a **majorante período noturno** pode incidir na hipótese de furto qualificado. Em razão disso, **concluo a pretensão ministerial deveria prosperar para incidir a causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.**

Assim, reconheço a omissão do magistrado em apontar a circunstancia negativa do repouso noturno, devendo ser levada como causa de aumento de 1/3 (um terço), tornando as penas encontradas na terceira fase, concretas e definitivas em **seis anos e oito meses de reclusão**, enquanto a de multa em sessenta e seis dias permanecendo-se inalterado os demais termos da sentença."

Incialmente, no que toca à culpabilidade, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a premeditação do ato criminoso, onde se valeram até mesmo do uso de uma criança para disfarçar o cometimento do delito. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, *"a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).

Nesse sentido: (AgRg no HC n. 398.466/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/04/2018); (AgRg no HC n. 373.415/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 27/03/2017); (AgRg no HC n. 736.864/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1/12/2022);

No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de uma maior periculosidade no planejamento de atividade criminosa, considerando a audácia da ação realizada dentro de um shopping center, onde os acusados contornaram obstáculos,

conforme evidenciado pelas imagens gravadas e pelos depoimentos prestados. Assim, inexistente ilegalidade na negatificação desta vetorial.

No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AgRg no AREsp n. 2.347.053/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 6/10/2023); (AgRg no HC n. 789.043/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/3/2023); (AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/8/2022); (AgRg no HC n. 736.864/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1/12/2022).

Com relação as consequências do crime, considera-se que o alto prejuízo (**trezentos e trinta mil reais** - e-STJ fl. 31) é fundamento apto para exasperar a pena-base, porquanto representam consequências para além das já previstas no tipo penal.

Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.707.860/TO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 30/6/2021); (AgRg no HC n. 725.262/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/5/2022).

Em relação ao *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria, "*a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.*" (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.

A propósito: (AgRg no HC n. 903.386/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/6/2024); (AgRg no AREsp n. 2.595.884/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/6/2024); (AgRg no AREsp n. 2.471.535/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJ/DF, DJe de 27/5/2024).

No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, embora seja incontroverso que não houve a realização de exame pericial no local dos fatos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, foram categóricas ao atestarem que há provas robustas quanto aos meios empregados nos delitos praticados pelo paciente (rompimento de obstáculo). A referida convicção foi firmada a partir do cotejo de diversas provas, a saber (e-STJ fl. 21, grifei): "*[...] ressai clara a materialidade da ocorrência, em especial se considerarmos o rompimento do obstáculo da fechadura*

de uma das portas que guarnece a loja IPLACE, ação registrada pelas câmeras de video. Aqui observo esta circunstância na dinâmica do crime, visível nas imagens gravadas, em especial os atos executórios de vulneração praticados por Marconi sob a vigilância das outras agentes criminosas ora acusadas."

Não desconheço os precedentes citados pela defesa na inicial, quanto à necessidade de perícia para a comprovação da qualificadora ora em exame, salvo se justificada a impossibilidade da produção da prova técnica.

No entanto, cumpre ressaltar que os julgados mais recentes desta Corte – de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se –, são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela. Não se está afirmando que em todo caso a prova pericial seja desnecessária, tampouco que qualquer elemento probatório seja suficiente para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se o rompimento de obstáculo exsurge de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

Considerando-se a pertinência com o caso *sub judice*, trago à colação os seguintes arestos desta Corte, que mantiveram as qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal ante a comprovação destas por meio de outras provas, como, por exemplo, testemunhas, confissão, fotografias e **filmagens**, vejamos: (AgRg no HC n. 800.822/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato - Desembargador convocado do TJ/DF, DJe de 15/09/2023); (AgRg no REsp n. 1.985.419/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/12/202); (AgRg no HC n. 784.293/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/09/202); (AgRg no HC n. 837.993/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/09/202).

Por fim, especificamente sobre o Tema n. 1.087 que dispõe que "*A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código penal (prática de crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)*", esta Corte Superior consolidou o entendimento pela sua irretroatividade para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 5/10/2023).

Nesse mesmo sentido:

"(...) II - Quanto ao pedido de afastamento da causa de aumento do repouso noturno para o crime de furto qualificado, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão condenatória, o qual ocorreu em 14 de abril de 2022, impede a parte impetrar habeas corpus perante este Sodalício, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

III - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/5/2022, grifei).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 747.963/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/2023).

"(...) 1. Na data do trânsito em julgado da condenação do paciente, pela prática de furto qualificado, com a incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno, ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendiam pela possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno na hipótese de furto qualificado.

2. Ainda que esse entendimento haja sido superado pela atual compreensão pelo afastamento da referida causa de aumento quando o delito praticado for o do art. 155, § 1º, do CP, tanto a jurisprudência do STJ como a do STF se consolidaram na direção de que não é admissível o ajuizamento de revisão criminal (no caso, habeas corpus substitutivo) para reconhecer a ultratividade da jurisprudência benéfica, de modo a modificar a situação delineada para o condenado conforme o pensamento da época da condenação.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 835.093/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/9/2023).

Assim, considerando que, na espécie, (i) a condenação transitou em julgado em 13/12/2021 (site do TJRN), (ii) ao tempo do julgamento da Ação Penal na qual o ora agravante foi definitivamente condenado como incurso no delito do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do CP, havia consenso entre as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal acerca da possibilidade de aplicação da majorante do repouso noturno ao furto

qualificado, e (iii) que a mudança de entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da matéria, na apreciação do Tema n. 1.087, STJ, foi publicada no DJe apenas em 27/6/2022, inviável, no caso em tela, o acolhimento do pleito revisional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 919.409 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0202739-4

Número de Origem:

01010493020158200001 075092014 1010493020158200001 20190023491 75092014

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : MARCONI EDSON BARBOSA JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : KALINE MILLE SATURNINA NOGUEIRA

CORRÉU : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCONI EDSON BARBOSA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024